

LEI Nº 2.459/2015

Dispõe sobre a vedação da realização do 'trote', em vias e logradouros públicos, no Município de Viçosa.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a realização de "trote" nos alunos das Universidades, Faculdades e outros estabelecimentos de ensino, independente de sua natureza, pública ou privada, em vias e logradouros públicos no Município de Viçosa.

Art. 2º - Fica considerado como "trote", para fins da presente Proposição, as seguintes condutas:

I - acometer a integridade física, moral e psicológica dos estudantes;

II - obrigar os estudantes a consumirem 'bebida alcoólica ou quaisquer outras substâncias, lícitas ou ilícitas;

III - constranger ou obrigar os alunos a praticar quaisquer atos que não sejam de sua livre vontade;

IV - incitar os estudantes à prática de mendicância;

V - praticar quaisquer outros atos que, pela sua natureza, se considerem desonrantes, e que coloquem os estudantes em situações ridicularizante.

VI – a raspagem e pintura de cabelo.

Art. 3º - Não se aplica a proibição quando se tratar do "trote solidário".

Parágrafo único - Entende-se por trote solidário atos que tenham por objetivo a manutenção e preservação do meio ambiente, bem como práticas cujo objetivo seja o benefício de entidades assistenciais, hospitais, clínicas e assemelhados.

Art. 4º - O Município disponibilizará, mediante os meios já existentes, um número de telefone para que os munícipes possam colaborar com a aplicação desta Lei através de denúncias.

Art. 5º - Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais objetivando ação conjunta na fiscalização e aplicação da presente Lei, por meio das Polícias Civil e Militar.

Art. 6º - A fiscalização do Cumprimento dos dispositivos desta Lei caberá às secretarias e/ou departamentos que o Executivo entender competente.

Art. 7º - Compete as Universidades, Faculdades e estabelecimentos de ensino, divulgar as proibições decorrentes desta Lei, fazer campanhas de orientação e esclarecimento, e aplicar a punição aos acadêmicos que não cumprirem as determinações legais, na forma do regimento interno de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - Poderá o Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promover campanhas educativas e de orientação do disposto nesta Lei.

Art. 8º - A inobservância do disposto, nesta Lei sujeita os responsáveis pelo "trote", entendidos estes como os autores, coautores e cúmplices, às seguintes sanções:

I - Multa 15 UFM para os autores, coautores e cúmplices.

Art. 9º - Fica a regulamentação do disposto nesta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 18 de março de 2015.

ÂNGELO CHEQUER
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores Luis Eduardo Figueiredo Salgado, Alexandre Valente Araújo e Sávio José do Carmo Silva, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 03/03/2015)